



(Roberto Conde Andrade)

Altera a Lei 9.722/2022, que regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central-ZRC, para prever ampla divulgação de seu conteúdo aos comerciantes e empreendedores daquela área.

Art. 1º. A Lei nº 9.722, de 9 de março de 2022, que regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central-ZRC, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 11-__. Os parâmetros publicitários e arquitetônicos estabelecidos por esta lei serão amplamente divulgados aos comerciantes e empreendedores.” (NR)

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

A Lei nº 9.722/2022 estabeleceu diversos critérios para a instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central, tendo dentre seus objetivos a valorização e regeneração do conjunto urbano, o respeito ao acervo arquitetônico, a preservação da memória urbana, a despoluição visual, o respeito às fachadas e revitalização da região central. Para que os critérios sejam atendidos, a lei estabeleceu uma série de parâmetros e regras em relação a tamanho, formato, material e posicionamento de letreiros, uso de toldos, cor de pintura das fachadas, dentre outros elementos publicitários e arquitetônicos.

Infelizmente, em muitas cidades do Brasil esses critérios são deixados de lado, o que acarreta no empobrecimento arquitetônico e histórico, edifícios pintados com cores destoantes do entorno, letreiros enormes que demandam a construção de estruturas metálicas para serem sustentados, descaracterização de edifícios históricos, dentre outros problemas.

Dado o que foi exposto acima, este Projeto de Lei visa dar o máximo de publicidade possível à Lei 9.722/2022, conscientizando os comerciantes e empreendedores da região central, para que possam tomar suas decisões empresariais levando em consideração os critérios e regras referidos.

A harmonia no conjunto urbano não se restringe a uma melhoria estética, mas aumenta a qualidade de vida, torna a cidade mais agradável para se viver, atrai pessoas e



consequentemente novos negócios e empreendimentos, além de ajudar a preservar a memória histórica de um município.

Considerando o que foi exposto acima, peço aos nobres Pares apoio para aprovação.

ROBERTO CONDE ANDRADE
'Pastor Roberto Conde'



LEI N.º 9.722, DE 09 DE MARÇO DE 2022

(Prefeito Municipal)

Regula os critérios para instalação de publicidade na Zona de Reabilitação Central - ZRC.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em Sessão Ordinária realizada no dia 08 de março de 2022, **PROMULGA** a seguinte Lei:-

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A instalação de publicidade nos imóveis da Zona de Reabilitação Central-ZRC, definida no artigo 193 da Lei Municipal nº 9.321, de 11 de novembro de 2019, deverá atender aos critérios definidos nesta Lei.

Art. 2º A adequação e manutenção da publicidade na ZRC da cidade tem por objetivos:

I - contribuir para a valorização e regeneração do conjunto urbano e das atividades econômicas, respeitando o acervo arquitetônico e promovendo sua incorporação aos novos usos;

II - diversificação de usos compatíveis com a preservação da memória urbana e dos horários de funcionamento das atividades, visando à revitalização da região central;

III - despoluição visual, por meio da adequação da publicidade, da sinalização pública e de qualquer elemento com interferência nas fachadas dos imóveis ao padrão definido pelo Poder Público;

IV - redução das obstruções visíveis, por meio do embutimento subterrâneo das redes aéreas de energia elétrica, telefonia, TV a cabo e outras;

V - criação e instalação de monumentos artísticos e mobiliário urbano, de forma harmoniosa com o ambiente;

VI - privilégio ao pedestre e aumento da acessibilidade do portador de deficiência, em condições de segurança e conforto, por meio de obras do Poder Público e manutenção das calçadas pelos proprietários dos imóveis.



da aplicação desta Lei serão destinados ao Fundo Municipal de Conservação da Qualidade Ambiental, criado pela Lei Complementar Municipal nº 341, de 14 de junho de 2002.

Art. 9º A publicidade em desacordo com os critérios definidos nesta Lei que não for regularizada nos prazos previstos no artigo 7º, serão removidas pelo Município, ficando o infrator sujeito à multa e ao ressarcimento das despesas decorrentes da remoção.

Art. 10. Os casos omissos nesta Lei serão deliberados pela UGPUMA de acordo com os critérios de razoabilidade e em atendimento ao interesse público.

Art. 11. Nos termos dos arts. 208, § 5º e 209, § 2º, da Lei nº 9.321, de 2019, nos imóveis que correspondam às ZEIC 1 e ZEIC 2, inseridos na ZRC, para fins desta Lei, deverão conter a aprovação da Unidade de Gestão de Cultura – UGC, após manifestação favorável do Conselho Municipal do Patrimônio Cultural – COMPAC, na forma da legislação pertinente, e de outros órgãos de preservação competente quando necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação.



LUIZ FERNANDO MACHADO
Prefeito Municipal

Registrada na Unidade de Gestão da Casa Civil do Município de Jundiaí, aos nove dias do mês de março do ano de dois mil e vinte e dois, e publicada na Imprensa Oficial do Município.



GUSTAVO L. C. MARYSSAEL DE CAMPOS

Gestor da Unidade da Casa Civil